MUNICÍPIO DE AMARGOSA

DESPACHO SEI Nº 00000563370/2026 - SEAFI.GAB

À GELIC

Assunto: Análise Definitiva de Pedido de Impugnação ao Edital

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa CHOSING DEPT TECNOLOGIA LTDA em face do edital do certame voltado à contratação de solução de sistema de folha de pagamento e obrigações acessórias, insurgindo-se contra os critérios de qualificação técnica previstos no item 5.15.1, alínea "a", do Edital e no item 15 do Termo de Referência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O edital originário exigia exclusivamente atestados emitidos por Administração Municipal, associados a uma exigência temporal de funcionamento da solução nos últimos 24 meses.

Em relação à abrangência dos emissores, acolhe-se parcialmente o pleito da impugnante para ampliar a aceitação de atestados a quaisquer órgãos públicos, mantendo-se a vedação a documentos da iniciativa privada devido à incompatibilidade técnica e estrutural dos regimes — visto que a rotina de processamento de folha de pagamento na Administração Pública submete-se a vínculos estatutários e administrativos específicos que divergem da dinâmica puramente celetista das empresas privadas.

Por outro lado, afasta-se a pretensão de exclusão do marco temporal de 24 meses. A exigência de experiência recente demonstra-se plenamente legítima e necessária diante das profundas e céleres transformações regulatórias e tecnológicas ocorridas no setor público nos últimos anos. Soluções de folha de pagamento e gestão pública necessitam de constante adaptação e robustez técnica para atendimento a complexas exigências normativas atuais, tais como as regras rigorosas do SIAFIC, os parâmetros em constante evolução do e-Social, e as exigências de transparência e parametrização impostas pelos Tribunais de Contas (a exemplo do TCM). Dessa forma, a exigência de atestados atinentes a períodos recentes constitui prerrogativa discricionária acautelatória da Administração, visando afastar licitantes inativas ou desatualizadas em relação às inovações legais e tecnológicas exigidas pelo mercado público contemporâneo, sem que isso configure restrição desproporcional à competitividade.

Por fim, quanto à repercussão processual, afasta-se a necessidade de republicação do edital e de reabertura de prazo, porquanto a retificação efetuada restringe-se a ajustes nos critérios de habilitação técnica (ampliando o rol de órgãos públicos aceitos), sem acarretar qualquer modificação no objeto ou nas regras financeiras que afetem a formulação de preços pelas licitantes.

3. DECISÃO

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido de impugnação para:

1) Alterar a exigência do edital, permitindo o aceite de atestados de capacidade técnica emitidos por quaisquer órgãos públicos, mantendo-se a vedação a atestados da iniciativa privada devido à incompatibilidade de regimes jurídicos.
2) Manter a exigência do marco temporal de 24 meses para comprovação do funcionamento da solução, em virtude da necessidade de assegurar a aderência tecnológica e normativa frente às recentes transformações legais do SIAFIC, e-Social e exigências de transparência dos Tribunais de Contas.

Pelo dever de cautela, submeta-se a presente decisão à assessoria jurídica antes da publicação, a fim de que sejam analisados os contornos legais do feito.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Joanildo Borges de Jesus**, **Secretário Municipal de Administração, Finanças e Desenvolvimento Institucional**, em 21/10/2026, às 16:11, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001. Decreto Federal nº 8539, de 08/10/2015. Lei nº 14.063, de 23/09/2020. E, o Decreto Municipal nº 92, de 26/05/2025.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site clique aqui, informando o código verificador **00000563370** e o código CRC **26B625C3**.

Processo nº 2901007.00027423/2026-53